



ASSESSORIA JURÍDICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2101.01/2022

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité, conforme autorização do Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA SAÚDE vem abrir processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

FUNDAMENTO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O delineamento básico da Administração Pública Brasileira seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está contido no art. 37 da Carta Magna. No inciso XXI desse artigo, foi fixado o princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida no caput, in verbis:

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

Esse dispositivo não indica alguma espécie de disciplina, relativamente à natureza do regime jurídico licitacional. Prevê a regra da licitação prévia para as contratações administrativas, admitindo exceções, cuja disciplina será prevista em lei.

A norma regulamentadora do art. 37, XXI da Constituição Federal é a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Pois bem, diferentemente da dispensa de licitação onde o legislador procedeu ao minucioso exame e confronto entre os princípios fundamentais agasalhados pela Constituição Federal e o princípio da licitação, estabelecendo previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o administrador está autorizado a promover a contratação direta, na inexigibilidade de licitação tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a

aptidão para atender ao interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

Sendo assim o legislador previu um das hipóteses especiais para contratação direta, conforme determinação legal abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

O objeto do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação N.º 2101.01/2022, consiste na contratação da empresa LAMAB CLINICA DE DIAGNOSE LTDA ME, inscrita no CNPJ 08.057.164/0001-67, com sede à Av. 07 de Setembro, 980, Centro, Baturité/CE, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, considerando que um dos principais serviços oferecidos pelas unidades de saúde são os serviços pactuados, visando a complementação à rede assistencial de saúde do Município de Baturité.

Os exames a serem realizados visam o atendimento da população carente nos acolhimentos de Saúde com recursos oriundos do SUS – Sistema Único de Saúde.

Este processo requer Inexigibilidade de Licitação, pois é decorrente de fornecimento exclusivo dos serviços, pela empresa referente, conforme Documento emitido pelo SESA/CORAC/NIUCS- SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBULATORIAL (SIA). **Tal fato caracteriza a inviabilidade de competição**, já que a delegação de tal atribuição pública foi conferida a uma única pessoa jurídica.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, incide, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadin (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

*“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”.*



Assim, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei nº. 8.665/93, esta Secretaria de Saúde apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que porventura se fizerem necessárias.

### RAZÃO DA ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A escolha recaiu sobre a empresa **LAMAB CLINICA DE DIAGNOSE LTDA ME**, inscrita no CNPJ. 08.057.154/0001-57, por se tratar-se do único Laboratório no Município de Baturité credenciado pelo SJS, conforme Documento emitido pelo SESA/CORAC/NIUCS-SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBULATORIAL (SIA), para atender *pacientes da 4ª Microregião de Saúde, Programação Pactuada Integrada – PPI*.

A Administração utilizará a Tabela Oficial do SUS como forma de remunerar o objeto fornecido, estando em consonância com os preços oficiais praticados no País.

A regra da **justificativa de preço**, contida no parágrafo único do art. 26, é perfeitamente cabível a presente contratação, onde se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Nesse sentido é a Lição de Marçal Justen Filho,

*“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, e leve os valores contratuais.”*

Sento assim, os preços por ora praticados pela contratada deverão atender a tabela de emolumentos do ano em que se prestar o serviço ora pleiteado, conforme necessidade do órgão requisitante.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, ce xou consignado:

Devera ser observado no momento da contratação e do respectivo pagamento o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal onde diz: *“a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*. Estas comprovações estão presentes nos autos, materializadas, respectivamente, através da Certidão Negativa de Débito, expedida pela Receita Federal do Brasil e a Certidão de

Regularidade do FGTS – CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal, não restando óbice a presente contratação.

Como condição para eficácia dos atos objeto deste parecer, os mesmos deverão ser comunicados dentro de **três dias** a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de **cinco dias**, *ex vi* do *caput* do art. 25 do Diploma Licitacional.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica e a Comissão Permanente de Licitação opinam pela **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, tendo como **CONTRATADA** a empresa **LAMAB CLINICA DE DIAGNOSE LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.057.164/0001-67, localizado a Av. 07 de Setembro, 980, Centro, Baturité, Estado do Ceará, sob a titularidade da Sra. Geane Félix de Souza, portadora do CPF nº 346.430.873-15, por ser o único laboratório no Município de Baturité credenciado pelo SUS, conforme Documento emitido pelo SESA/CORAC/NIUCS-SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBULATORIAL (SIA), para atender pacientes da 4ª Microregião de Saúde, Programação Pactuada Integrada – PPI, com valor total orçado para um prazo de 12 (doze) meses, em **R\$ 289.514,88 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos)**, fundamentado no **caput do art. 25 do Estatuto Licitatório**.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior. S.M.J.

Baturité/CE, 21 de janeiro de 2022.

  
Dr. Levi Nascimento Eufrásio

Assessor Jurídico do Município

OAB-CE: 42.062

  
Nymara Gleice Moreira de Oliveira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO